



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 18 de maio de 2026.

Ementa: Análise de constitucionalidade e legalidade do Anteprojeto de Lei que institui o Programa “Lendo a Constituição, Uma Página por Dia” no âmbito da rede municipal de ensino de Santa Luzia/MG. Competência municipal. Educação cidadã. Formação democrática. Conhecimento dos direitos e deveres fundamentais. Anteprojeto de Lei. Natureza indicativa. Ausência de vício de iniciativa. Pela regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto de Lei nº 042/2026, apresentado na Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, que institui o Programa “Lendo a Constituição, Uma Página por Dia” no âmbito da rede municipal de ensino de Santa Luzia/MG e dá outras providências.

A proposição tem por objetivo promover a educação cidadã, o conhecimento dos direitos e deveres fundamentais e o fortalecimento da cultura democrática entre os estudantes da rede municipal de ensino, por meio da disponibilização e leitura progressiva do texto integral da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em linguagem acessível.

O texto prevê que o Programa poderá ser desenvolvido mediante leitura orientada em sala de aula, divulgação em murais escolares, utilização de meios digitais e aplicativos educacionais, atividades interdisciplinares e ações complementares definidas pela unidade escolar.

A proposição estabelece, ainda, que o conteúdo poderá ser adaptado em linguagem pedagógica adequada às diferentes faixas etárias, respeitando as diretrizes





curriculares e a autonomia didático-pedagógica dos profissionais da educação. Prevê, também, que a participação no Programa observará critérios pedagógicos definidos pela Secretaria Municipal de Educação, podendo ser implementada de forma gradual.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria tratada no presente Anteprojeto de Lei insere-se no âmbito do interesse local, por versar sobre diretrizes voltadas à formação cidadã dos estudantes da rede municipal de ensino, com foco no conhecimento da Constituição Federal, dos direitos e deveres fundamentais e dos valores democráticos.

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, a proposta guarda compatibilidade material com a finalidade constitucional da educação, especialmente no que se refere ao preparo dos estudantes para o exercício da cidadania, à compreensão das instituições democráticas e ao conhecimento dos direitos e deveres fundamentais.

A proposição também se harmoniza com os princípios previstos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente quanto ao pluralismo de ideias e de concepções





pedagógicas, uma vez que o próprio texto do Anteprojeto ressalva a necessidade de respeito às diretrizes curriculares e à autonomia didático-pedagógica dos profissionais da educação.

Dessa forma, verifica-se que o Município detém competência para tratar da matéria, sobretudo em razão de sua relação direta com a rede municipal de ensino e com a promoção de ações de formação cidadã no âmbito local.

2.2. Da Iniciativa ao Processo Legislativo - Anteprojeto de Lei

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei é uma proposta inicial, de caráter indicativo e sugestivo, elaborada por vereadores, sujeita a adequações e cuja transformação em Projeto de Lei depende de aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Logo, a proposição de Anteprojeto não possui força normativa por si só, funcionando como mera provocação ao Executivo para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhar a matéria formalmente como Projeto de Lei à Câmara Municipal.

No caso em exame, verifica-se que o texto da proposição estabelece diretrizes e indicações de atuação ao Poder Executivo, especialmente no que se refere à implementação de política pública educacional, organização administrativa, definição de critérios pedagógicos, elaboração de materiais didáticos, capacitação de profissionais da educação e eventual utilização de canais institucionais para divulgação do conteúdo.

Tais providências, caso instituídas por lei de iniciativa parlamentar com caráter impositivo, poderiam suscitar questionamentos quanto à ingerência na organização administrativa do Poder Executivo e na gestão da rede municipal de ensino, especialmente por envolverem a Secretaria Municipal de Educação e a execução de atividades administrativas e pedagógicas.

Todavia, tratando-se de Anteprojeto de Lei, a proposição mantém natureza indicativa e sugestiva, não impondo obrigações administrativas imediatas ao Poder Executivo, tampouco criando, por si só, despesas obrigatórias ou alteração direta na estrutura administrativa municipal.





Destaca-se, ainda, que a eventual implementação das medidas propostas dependerá de análise de conveniência administrativa, viabilidade técnica, adequação pedagógica e disponibilidade orçamentária pelo Poder Executivo, permanecendo resguardada a competência da Administração Pública municipal para avaliar a oportunidade de adoção das diretrizes sugeridas.

Assim, por se tratar de instrumento de natureza indicativa, não se configura vício de iniciativa, uma vez que o Anteprojeto se limita a sugerir a adoção de medidas no âmbito da administração pública municipal, sem impor execução imediata ou interferir diretamente na organização e no funcionamento do Poder Executivo.

Desse modo, a proposição revela-se compatível com o processo legislativo municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

2.3. Do mérito

No mérito, a proposição revela-se adequada e alinhada à finalidade constitucional da educação, especialmente no que se refere à formação cidadã, ao fortalecimento da cultura democrática e à difusão do conhecimento dos direitos e deveres fundamentais.

O Programa “Lendo a Constituição, Uma Página por Dia” busca aproximar os estudantes da Constituição Federal de 1988, permitindo que o texto constitucional seja trabalhado de forma gradual, acessível e compatível com a realidade pedagógica da rede municipal de ensino.

A leitura progressiva da Constituição, quando realizada com adequada adaptação pedagógica às diferentes faixas etárias, pode contribuir para o desenvolvimento do senso crítico, da participação social e da compreensão das instituições democráticas, em consonância com o dever do Poder Público de promover educação voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania.

A proposição também demonstra preocupação com a autonomia pedagógica das unidades escolares e dos profissionais da educação, ao prever que o conteúdo poderá ser





adaptado em linguagem adequada às diferentes faixas etárias e que a participação no Programa observará critérios pedagógicos definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Ademais, o texto não impõe modelo único e rígido de execução, prevendo possibilidades de implementação por meio de leitura orientada, murais escolares, meios digitais, aplicativos educacionais, atividades interdisciplinares e outras ações complementares definidas pela unidade escolar.

Dessa forma, sob o aspecto material, a proposição revela-se pertinente e socialmente relevante, por incentivar o conhecimento da Constituição Federal, a formação cidadã dos estudantes e o fortalecimento dos valores democráticos no âmbito da educação municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme apontamentos contidos nesse estudo, conclui-se e opina-se, *s.m.j.*, que o Anteprojeto de Lei nº 042/2026 revela-se juridicamente adequado em sua forma indicativa e sugestiva, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

A proposição insere-se no âmbito da competência municipal, possui finalidade compatível com a promoção da educação cidadã e não apresenta vício de iniciativa, desde que compreendida como sugestão legislativa ao Poder Executivo, a quem caberá avaliar a conveniência administrativa, a viabilidade técnica e a disponibilidade orçamentária para eventual implementação.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra ::





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com

www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003700300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.